



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.206 - PR (2011/0052571-4)

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**EMBARGANTE** : **UNIÃO**  
**EMBARGADO** : **SINDAPEF SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS**  
**FEDERAIS DE CATANDUVAS PR**  
**ADVOGADO** : **SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(S)**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC, tampouco erro material a ser sanado.

– O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte.

– A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do *meritus causae*, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.206 - PR (2011/0052571-4)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Embargos de declaração opostos pela União contra acórdão de minha lavra em que neguei provimento a agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO.

– O STJ, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, consolidou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte.

– O requerimento de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001 representa inovação recursal, o que é vedado no âmbito do agravo regimental, consoante a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental improvido."

Repisa a embargante os argumentos trazidos no regimental afirmando que "o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001 foi absolutamente claro e inequívoco ao restringir o pagamento de auxílio-transporte àqueles servidores que utilizam meio de transporte coletivo para locomoção ao trabalho". Aduz, ainda, que "não há como deixar de aplicar a referida norma sem lhe declarar a inconstitucionalidade" (fl. 1.325).

Assevera que caso esta Corte entenda que é "irrazoável ou antiisonômico deferir auxílio transporte apenas aos que utilizam transporte coletivo deveria declarar a inconstitucionalidade do dispositivo", abrindo "à União as portas do Recurso Extraordinário" (fl. 1.326).

Pugna, alfim, pelo acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas a fim de se viabilizar, com isso, o acesso ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.206 - PR (2011/0052571-4)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC, tampouco erro material a ser sanado.

– O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte.

– A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do *meritus causae*, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Embargos rejeitados.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Os aclaratórios não merecem acolhida.

É que não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC, tampouco erro material a ser sanado.

O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção desse benefício.

Nesse contexto, depreende-se que a parte embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do *meritus causae*, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Demais disso, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional, ainda que com o propósito de prequestionamento.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0052571-4

**EDcl no AgRg no  
REsp 1.243.206 / PR**

Números Origem: 200770050021470 200770050036734

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDAPEF SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS DE  
CATANDUVAS PR

ADVOGADO : SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-transporte

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDAPEF SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS DE  
CATANDUVAS PR

ADVOGADO : SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.